

A. I. Nº - 178129.0027/01-9  
AUTUADO - MASANI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - PEDRO LUIZ DE ÁVILA FIGUEIREDO  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 24. 07. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0250-04/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Efetuada a correção no valor exigido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/05/2002, exige a multa no valor de R\$9.431,76, em razão de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado em sua peça defensiva impugnou parcialmente o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. Diz improceder o valor cobrado de R\$6.214,35, uma vez que as notas fiscais que listou às fls. 63 e 64 foram devidamente registradas, conforme fotocópias do Livro Registro de Entradas em anexo;
2. Que também improcede a cobrança da multa no valor de R\$176,00, referente à Nota Fiscal nº 018181, de emissão da Siemens S/A, lançada no mês de setembro/98, por se tratar de aquisição de material para uso próprio do estabelecimento, não destinado a posterior saída tributada, motivo pelo qual não se enquadra na hipótese prevista no art. 915, IX, do RICMS/97.

Ao finalizar, espera o que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl.111 disse concordar com a exclusão das multas cobradas nos valores de R\$125,25 e R\$6.089,10 nos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente, conforme planilhas anexadas pela defesa às fls. 63 e 64.

Quanto ao pleito do autuado de exclusão da multa cobrada no valor de R\$176,00, referente a Nota Fiscal nº 018181, do mês 09/98, aduz não concordar com o mesmo, pelo fato da defesa não haver apresentado qualquer prova de tratar-se de material para uso do próprio estabelecimento. Ao concluir, diz que a multa remanescente importa em R\$3.217,41, após as exclusões acima. Em nova intervenção à fl. 113, o autuado assim se manifestou:

1. Que quando da lavratura do Auto de Infração, o autuante fez constar, erroneamente, as datas de ocorrências e de vencimento como se fossem às do imposto, quando deveria ser a data da constatação da irregularidade. Frisa que tal fato gerou a aplicação indevida da correção monetária sobre todos os valores lançados no Auto de Infração;

2. Que ao apresentar defesa parcial e reconhecido parte do débito, requereu a expedição do competente DAE para pagamento, tendo sido adicionado ao valor da multa à correção monetária;
3. Que por não concordar com a correção monetária e considerando a regra contida no art. 134, do RPAF, requer, caso não tenha ainda sido adotado tal providência, que seja representada junto a PROFAZ, para fins de correção do ato quando do julgamento do PAF.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, equivalente a R\$9.431,76.

Sobre a defesa formulada, razão assiste parcialmente ao autuado, uma vez que comprovou que parte das notas fiscais objeto da autuação foram regularmente lançadas em sua escrita fiscal, cujo argumento foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo.

Com referência a Nota Fiscal nº 018181, de emissão da empresa Siemens S/A, no valor de R\$1.760,00, em que foi cobrada a multa de R\$176,00, entendo que a mesma deve ser mantida, tendo em vista que se trata de aquisição feita pelo contribuinte, cujo documento deve ser lançado no livro fiscal competente, independentemente da destinação a ser dada a mercadoria.

Quanto à alegação do autuado, segundo a qual o autuante constou, erroneamente, no Auto de Infração, as datas das ocorrências e do vencimento como se fossem relativas a imposto, quando a correta seria a data da constatação da irregularidade, considero sem fundamento. De acordo com o disposto no parágrafo 1º, do art. 319, do RICMS/97, o documento fiscal deve ser encriturado no prazo de cinco dias do ingresso das mercadorias no estabelecimento. Assim, ao contrário do que disse a defesa, quando o autuante considerou a data do vencimento como sendo o dia nove do mês subsequente, tal fato beneficiou o autuado.

Ressalto que o autuante, quando prestou a sua informação fiscal não elaborou um demonstrativo do débito remanescente da multa e, para suprir a falta do mesmo, este Relator apresenta no quadro abaixo, os valores mensais devidos, para fins de cálculo da correção monetária.

Ocorrência	Vencimento	B. de Cálculo	% de multa	Valor da multa
31/01/97	09/02/97	3.478,62	10%	347,86
27/02/97	09/03/97	1.062,89	10%	106,29
31/05/97	09/06/97	4.234,23	10%	423,42
30/06/97	09/07/97	4.187,08	10%	418,71
31/08/98	09/09/98	1.146,00	10%	114,60
30/09/98	09/10/98	5.580,00	10%	558,00
31/10/98	09/11/98	1.850,00	10%	185,00
30/11/98	09/12/98	10.635,00	10%	1.063,50
Totais		32.173,82		3.217,38

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$3.217,38.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178129.0027/01-9, lavrado contra **MASANI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$3.217,38**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR